



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)**

**Data da reunião:** 25/03/2026  
**Presidente:** Senadora Damares Alves

| Item | Identificação da matéria  | Relatoria                  | Voto   | Resumo   |
|------|---|----------------------------|--|--|
| 1    | <b>SUG 14/2020</b><br><b>Ementa:</b> "Piso nacional para Policiais Militares".<br><b>Autoria:</b> Programa e-Cidadania<br><a href="#">[tramitação]</a><br><b>Não Terminativo</b>                | Senador Styvenson Valentim | Favorável à sugestão, na forma da proposta de emenda à Constituição. | A Sugestão é de estabelecimento de piso nacional para policiais militares. O relator é favorável à Sugestão, propondo a apresentação de PEC para instituir piso salarial nacional para os policiais militares e corpos de bombeiros militares.<br><br>Tramitação: CDH.<br>Em 04/02/2026, a matéria foi retirada de pauta.  |
| 2    | <b>SUG 25/2020</b><br><b>Ementa:</b> "Regulamentação do uso adulto e autocultivo da maconha".<br><b>Autoria:</b> Programa e-Cidadania<br><a href="#">[tramitação]</a><br><b>Não Terminativo</b> | Senador Eduardo Girão      | Pela rejeição  | A Sugestão propõe a "regulamentação do uso adulto e do autocultivo de maconha no Brasil", com alteração da Lei 11.343/2006, permitindo a posse de até 20 plantas por pessoa. O autor da ideia legislativa afirma que, à luz dessa lei, usuários já não podem ser considerados traficantes, de forma que se faz necessária regulamentação que viabilize o acesso direto à maconha sem a dependência da oferta pelo tráfico. Assim, alega que vários usuários se tornariam cultivadores, de modo a não depender do crime organizado para poder ter acesso à planta. Isso afastaria o risco de serem considerados criminosos e punidos por delitos associados ao tráfico.<br>O relator propõe a rejeição da Sugestão. Entre os argumentos para embasar a rejeição, aponta o art. 196 da Constituição Federal, que define ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado. Discorre sobre riscos do consumo da maconha para o ser humano, em particular para os jovens, enumera efeitos negativos das experiências de países que legalizaram a posse da maconha e considera que será impossível fiscalizar o autocultivo proposto.<br><br>Tramitação: CDH.<br>Em reunião realizada em 21/02/2024, a apreciação da matéria foi adiada.<br>Em reunião realizada em 09/07/2025, a matéria foi retirada de pauta. |

| Item | Identificação da matéria  | Relatoria                     | Voto  | Resumo   |
|------|---|-------------------------------|---|--|
| 3    | <p><b>PL 2354/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, a Lei nº 10.617, 15 de maio de 2003, para vedar e punir condutas homofóbicas e transfóbicas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p> | <p>Senadora Augusta Brito</p> | <p>Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta e pela rejeição da emenda 1.</p> | <p>O PL altera o Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) para vedar e punir condutas homofóbicas e transfóbicas. Para tal: a) proíbe que o torcedor, como condição de acesso e permanência no recinto esportivo, porte ou ostente cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter homofóbico ou transfóbico, e entoe cânticos homofóbicos ou transfóbicos; b) determina que as sanções previstas serão aplicadas à torcida organizada e a seus associados ou membros, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, no caso da prática de condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas; c) dispõe que a pena será aumentada de um terço até a metade se o torcedor praticar qualquer dos atos previstos no citado dispositivo por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero, ficando vedada a conversão da pena em impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio.</p> <p>A emenda 1-CDH objetiva alterar a redação do PL para que o EDT não vede expressamente condutas racistas, xenófobas, homofóbicas e transfóbicas, nem preveja aumento de pena a crimes cometidos com discriminação ou preconceito de orientação sexual e identidade de gênero.</p> <p>A relatora aponta que o diploma legislativo que o PL busca alterar – o EDT – foi revogado pela Lei Geral do Esporte (LGE) e que parte das inovações trazidas pelo PL para fortalecer os direitos da população LGBTQIA+ e de outros grupos foi incorporada à LGE. Dessa forma, procura adequar a proposta à LGE e sugere substitutivo em que: a) acrescenta o termo “transfóbico” em dispositivo da LGE que trata da proibição de ostentar ou portar cartazes e congêneres; b) suprime a previsão de sanções à torcida organizada e a seus associados ou membros, tendo em vista que a LGE contempla em grande parte essa questão; c) elimina o artigo que trata do crime de promoção de tumulto e que dobra a pena nos casos de racismo ou de infrações cometidas contra mulheres, pois essa questão já foi abordada pela LGE; d) inclui a pena de multa e de proibição de frequência, por até cinco anos, a locais destinados a práticas esportivas para pessoas que incorram na qualificadora sugerida, o que harmoniza com a LGE; e, e) inclui o termo “expressão de gênero” na qualificadora, a fim de tornar mais completa a proteção às pessoas LGBTQIA+. Quanto à emenda 1-CDH, propõe sua rejeição, considerando que ela contraria frontalmente os objetivos do projeto.</p> <p>Tramitação: CDH e CE, em deliberação terminativa.</p> <p>Em reunião realizada em 11/03/2026, a apreciação da matéria foi adiada para análise da emenda apresentada pelo Senador Eduardo Girão.</p> |

Data da reunião: 25/03/2026

| Item | Identificação da matéria   | Relatoria              | Voto   | Resumo  |
|------|--|------------------------|--|---|
| 4    | <p><b>PL 4381/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p> | Senadora Augusta Brito | favorável ao projeto, com sete emendas de redação que apresenta. | <p>O PL estabelece medidas para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), com ênfase nas medidas protetivas de urgência, e institui a Semana da Mulher Indígena. A lei resultante desta proposição será denominada “Lei Guerreiras da Ancestralidade”. Estabelece que, para os fins da lei, considera-se mulher indígena aquela que assim se identificar em qualquer fase da apresentação da queixa, do procedimento investigatório ou do processo judicial. Serão intimados a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), o Ministério Público Federal e a respectiva comunidade indígena para que manifestem eventual interesse de intervir na causa. O projeto especifica que o atendimento das mulheres e crianças indígenas vítimas de violência doméstica e familiar deverá ser realizado por rede de apoio multidisciplinar, observadas as diretrizes que elenca, como a modalidade presencial e individualizada, o respeito às suas crenças e valores, entre outros. Ainda positiva direitos da mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar: a) ser recebida por servidor capacitado para atendê-la; b) narrar os fatos sem interrupções ou constrangimentos; c) ter sua palavra traduzida fielmente pelo intérprete; d) ter suas informações pessoais mantidas em sigilo; e) solicitar medidas protetivas de urgência; f) receber orientação jurídica e psicológica; e g) ser acompanhada por um familiar ou representante da comunidade indígena, se desejar. A proposição assinala ainda que o inquérito ou o processo judicial que envolvam violência contra a mulher indígena levarão em conta o contexto cultural da comunidade indígena, inclusive os modos tradicionais de resolução de conflitos, desde que não contrariem os princípios constitucionais. Por fim, determina que os órgãos públicos responsáveis pela implementação da lei resultante da proposição deverão promover a articulação entre si e com as comunidades indígenas.</p> <p>A relatora é favorável ao projeto, com apresentação de sete emendas de redação, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa da proposição.</p> <p>Tramitação: CDH, CSP e CCJ.</p> <p>Em 23/09/2025, foi realizada Audiência pública para instrução.<br/>Em 11/02/2026, a matéria retorna à relatoria para reexame a pedido.<br/>Em reunião realizada em 18/03/2026, a matéria foi retirada de pauta.</p> |
| 5    | <p><b>PL 1099/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM).</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>  | Senadora Augusta Brito | Favorável ao projeto.  | <p>O projeto cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM), consistente em um banco de dados com os nomes de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes contra a mulher, previstos no Código Penal: feminicídio (art. 121, § 2º, VI); estupro (art. 213); estupro de vulnerável (art. 217-A); violação sexual mediante fraude (art. 215); importunação sexual (art. 215-A); assédio sexual (art. 216-A); registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B); lesão corporal (art. 129, § 13); perseguição (art. 147-A, § 1º, II); e violência psicológica (art. 147-B).</p> <p>O CNVM será gerido pela União e deve permitir a comunicação dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações. O CNVM registrará informações mantidas por órgãos de segurança pública federais e estaduais, incluindo nome, RG, CPF, filiação, fotografia, impressões digitais e endereço residencial do agressor, além do crime que houver cometido, resguardando à ofendida o direito ao sigilo de seu nome. As informações permanecerão no CNVM até o término do cumprimento da pena, ou por três anos, o que for maior. A cláusula de vigência prevê entrada em vigor após 60 dias de sua publicação.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ.</p>   |

| Item | Identificação da matéria  | Relatoria                         | Voto                              | Resumo   |
|------|---|-----------------------------------|-----------------------------------|--|
| 6    | <p><b>SUG 8/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> "Dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências".</p> <p><b>Autoria:</b> Auditoria Cidadã da Dívida</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p> | <p>Senadora<br/>Damares Alves</p> | <p>Pela rejeição da sugestão.</p> | <p>A Sugestão, de autoria da Auditoria Cidadã da Dívida, consiste na apresentação de um Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, alterando a Lei 1.521/1951. Objetiva-se vedar, em quaisquer contratos ou operações financeiras, taxas de juros remuneratórios superiores ao dobro da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil (BC), sendo que o limite máximo seria de 12% para os juros de concessão do crédito. Pretende vedar o recebimento de taxas maiores do que o dobro da taxa Selic, a pretexto de comissão, e a cobrança de juros sobre juros, ou seja, juros compostos ao longo do tempo. Admite-se, em casos de inadimplência, que, pela mora dos juros contratados, estes sejam elevados em até 1% ao mês. Objetiva-se considerar nula a estipulação de cláusula penal superior a 10% do valor da dívida. A Sugestão também objetiva estabelecer em lei a política monetária a ser praticada pelo Banco Central, a título de estimular o acesso ao crédito pelos cidadãos, empresas e consumidores, por meio de juros negativos às instituições financeiras que optarem pela remuneração da sobra de caixa, depositada sob a guarda do BC, na forma de Operações Compromissadas, Operações de Mercado Aberto, Depósitos Voluntários Remunerados, ou qualquer outra forma análoga. Ademais, tem por finalidade alterar os arts. 4º e 5º da Lei 1.521/1951, que dispõe sobre crimes contra a economia popular, para aumentar as penas nos casos de usura.</p> <p>A relatora propõe a rejeição da Sugestão. Após discorrer sobre aspectos relacionados à definição das taxas de juros, especialmente da Selic, argumenta que as medidas propostas apontam para dificuldades de entendimento sobre o funcionamento da política monetária, do que decorre a sua inadequação. Entende que a limitação de juros, se aprovada nos termos propostos, promoveria abrupta queda do crédito total e eliminação de qualquer linha de crédito sem garantias reais. Discorre sobre os inconvenientes da eliminação da cobrança de juros compostos e sobre os impactos macroeconômicos indesejados da Sugestão. Informa sobre a existência de diversos projetos em tramitação que tratam da limitação de juros bancários. Por fim, argumenta que a Sugestão, se aprovada, impediria o adequado funcionamento do crédito no sistema financeiro nacional, a despeito da boa intenção de promover crédito mais barato.</p> <p>Tramitação: CDH.</p> |

Data da reunião: 25/03/2026

| Item | Identificação da matéria  | Relatoria        | Voto   | Resumo  |
|------|---|------------------|--|---|
| 7    | <p><b>PL 385/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p> | Senador Weverton | Favorável ao Projeto, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta. | <p>O projeto altera o Código Penal para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas. Também altera a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual. O objetivo da proposição é o de colmatar as lacunas legislativas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO nº 26, em que se fixou como tese que as condutas homofóbicas e transfóbicas ajustam-se aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716/1989, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, que considera a necessidade de atualização de disposições do projeto, tendo em vista a aprovação da Lei nº 14.532/2023, que alterou a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal, para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Quanto ao crime de difamação contra os mortos quando motivada por preconceito, o substitutivo propõe a criação de novo tipo penal, autônomo, na Lei nº 7.716/1989, para proteger a honra e a memória dos mortos de ataques preconceituosos em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ, em deliberação terminativa.</p> <p>Nas reuniões realizadas em 30/10/2024, 11/12/2024, e 18/12/2024, a apreciação da matéria foi adiada.</p> <p>Nas reuniões realizadas em 27/11/2024 e 18/03/2026, a matéria foi retirada de pauta.</p> |

| Item | Identificação da matéria   |
|------|--|
| 8    | <p><b>REQ 52/2026 - CDH</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer a avaliação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves</p>   |
| 9    | <p><b>REQ 53/2026 - CDH</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o enfrentamento de crises institucionais e os impactos dessas situações na garantia de direitos fundamentais e na estabilidade democrática.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Girão</p> |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal. Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia. Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.